



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021193-15.2018.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEIDELENE APARECIDA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021193-15.2018.8.26.0005/50000
COMARCA DE SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SÃO MIGUEL PAULISTA

EMBARGANTE: LEIDELENE APARECIDA DE SOUSA (apelante)

EMBARGADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH
SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (apelados)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.539

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 491/493, que, segundo a embargante, reclama suprimimento (pontos de omissão e contradição), à consideração de preceitos dos artigos 1.022, 85, §11º, do Código de Processo Civil; 46 e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor; Súmula Vinculante 105, do Supremo Tribunal Federal; Súmula Vinculante 61, do Superior Tribunal de Justiça; Tema 1.076, do Superior Tribunal de Justiça.

Resposta recursal, a fls. 17/18.

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem questionando limites da convicção decisória, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

Maior o decaimento da autora, ora embargante, a hipótese não lhe enseja perquirir disciplina de honorária adicional (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO

Relator